

LEI

LEI Nº 5.534, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Revoga-se a Lei nº 3.781, de 11 de novembro de 2009, bem como a Lei nº 4.112, de 17 de novembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se a Lei nº 3.781, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.807, de 18 de fevereiro de 2004, revogada pela Lei nº 5.490, de 6 de fevereiro de 2020, publicada no DOE-MS em 7 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 4.112, de 17 de novembro de 2011, que acrescentou dispositivo ao art. 1º da Lei nº 2.807, de 18 de fevereiro de 2004, revogada pela Lei nº 5.490, de 6 de fevereiro de 2020, publicada no DOE-MS em 7 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.535, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Institui o "Dia Estadual da Eletromobilidade", a ser realizado anualmente no dia 9 de junho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o "Dia Estadual da Eletromobilidade", a ser realizado anualmente no dia 9 de junho.

Art. 2º Fica incluído no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, o "Dia Estadual da Eletromobilidade", a realizar-se no dia 9 de junho de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.462, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Cria o Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), e institui o Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de se estabelecer, durante a pandemia da COVID-19, decorrente do Coronavírus, um Programa visando ao controle de risco de saúde nos municípios e à recuperação das atividades socioeconômicas no âmbito do Estado;

Considerando a necessidade de monitoramento de elementos críticos como vigilância epidemiológica, serviços de saúde, populações de alto risco e/ou populações em ambientes de alta vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de se estabelecer indicadores para avaliação de risco, por região de saúde e por municípios, dos mencionados elementos críticos;

Considerando a necessidade de expedir recomendações de flexibilização e/ou de restrição de circulação de pessoas, de prestação de serviços públicos e do funcionamento de atividades econômicas no Estado, a partir da classificação dos serviços e atividades como essenciais e não essenciais, da classificação de seus respectivos riscos de contágio, bem como dos resultados dos monitoramentos realizados por grupo técnico e interinstitucional,

D E C R E T A:

Art. 1º Cria-se o Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), no território sul-mato-grossense, que tem por objeto a preservação da saúde e da economia, e será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes e ações:

I - análise e monitoramento de elementos críticos como vigilância epidemiológica, serviços de saúde e populações de alto risco e/ou em ambientes de vulnerabilidade;

II - definição dos pesos e dos indicadores referentes aos elementos críticos de que trata o inciso I deste artigo;

III - elaboração periódica de matriz de avaliação de risco de Mato Grosso do Sul, com a fixação dos graus, se alto, médio, tolerável ou baixo, e das faixas, em percentuais, correspondentes aos respectivos graus;

IV - definição de bandeira de risco por macrorregião de saúde e por município de saúde;

V - avaliação do impacto econômico, por intermédio da classificação das atividades e da elaboração periódica da matriz de avaliação de risco das atividades econômicas no Estado;

VI - identificação de ações estratégicas por macrorregião de saúde e por município de saúde do Estado;

VII - oferecimento de subsídios técnicos para a formalização de recomendações aos sujeitos de direito competentes visando à preservação da saúde e da economia.

Art. 2º Institui-se o Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual compete:

I - aprovar, por meio de Deliberação, a metodologia, os indicadores, os pesos e demais elementos constantes do Programa de Saúde e Segurança da Economia, de que trata o art. 1º deste Decreto;

II - analisar os resultados de monitoramentos, realizados por grupo técnico e interinstitucional, com base em indicadores constantes do referido Programa, que visem ao controle de risco de saúde nos municípios sul-mato-grossenses e à recuperação das atividades socioeconômicas na região, a partir de elementos críticos como vigilância epidemiológica, serviços de saúde e população de alto risco e/ou em ambientes de alta vulnerabilidade;

III - deliberar sobre a matriz de avaliação de risco de Mato Grosso do Sul, estabelecida por macrorregião de saúde e por município do Estado, periodicamente, e expedir, a partir da matriz analisada, recomendações aos sujeitos de direito competentes, relativas à circulação de pessoas, flexibilização ou à restrição dos serviços e atividades, dentre outras medidas;

IV - deliberar sobre a matriz de avaliação de risco das atividades econômicas no Estado, periodicamente, e expedir, a partir da matriz analisada, recomendações aos sujeitos de direito competentes, relativas à circulação de pessoas, flexibilização ou à restrição das atividades, dentre outras medidas;

V - aprovar e, propor, se for o caso, estratégias de segurança para a continuidade dos serviços públicos e das atividades econômicas no Estado, considerando a classificação das macrorregiões de saúde, a partir da matriz de indicadores de avaliação de risco estabelecida pelo processo de monitoramento;

VI - aprovar e publicar por meio de deliberação medidas e ações relacionadas ao controle de risco de saúde nos municípios sul-mato-grossenses e à recuperação das atividades socioeconômicas na região;

VII - propor demais ações estruturantes, atos normativos e medidas legislativas relacionadas ao objeto do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR).